



Processo Administrativo nº 067/2026

Requerente: **Bruno Silva** (boi contra de Verdinho Silva)

Requeridos: **Ronielson Bezerra dos Santos** (Juiz de Pista)

Aldo José Alexandre Diniz (Juiz da Alternativa)

Epitácio Luiz de Melo Filho (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Bruno Silva, através de formulário próprio encaminhado à ABVAQ na data de 11 de agosto de 2026.

Afirma o requerente que o boi do competidor Verdinho Silva, senha nº 24, durante a disputa da categoria Profissional, realizada em 26 de julho de 2026, por ocasião da vaquejada promovida no Parque Estevão, no Município de Tabira/PE, teria sido corretamente julgado pelo juiz de pista, primeiro requerido, Sr. Ronielson Bezerra dos Santos.

Sustenta, contudo, que o julgamento realizado pelo juiz de pista, que atribuiu nota zero à apresentação, teria sido posteriormente alterado, de forma equivocada, pelos integrantes da Comissão Alternativa, requeridos Aldo José Alexandre Diniz e Epitácio Luiz de Melo Filho.

Segundo a argumentação do requerente, o julgamento original deveria ter sido mantido, uma vez que, no momento em que o boi foi deitado, não teria ocorrido a sua soltura completa, circunstância que, a seu ver, caracterizaria a ocorrência de situação apta a ensejar a manutenção do julgamento como zero, em conformidade com as regras aplicáveis à disputa.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.



Em reunião realizada na data de 14 de agosto de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas.

Em 31 de agosto de 2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer acerca dos fatos, concluindo que o julgamento realizado pelo juiz de pista foi correto e em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

Por outro lado, o Comitê entendeu que a alteração posteriormente promovida pela Comissão Alternativa, composta pelos requeridos Aldo José Alexandre Diniz e Epitácio Luiz de Melo Filho, foi equivocada, por contrariar as disposições previstas no Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e no Manual de Julgamento de Boi (MJB) da ABVAQ.

Destacou, ainda, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu parecer:

“(…)

Desse modo, **as imagens comprovam que o boi não se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação.**

Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1-2 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já nas Imagens 3, quando sessa a ação da puxada, **a mão direita não se soltou completamente para ponto, o que configura o insucesso desta apresentação.**

Ultrapassada a questão do **julgamento do boi**, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, **é de fato zero, podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto na pista, quando o juiz julgou zero, observando que o boi não soltou completamente para ponto, ficando com a mão direita dobrada. Já na comissão alternativa, o julgamento foi errado, pois julgaram valeu o boi, sem observar que a mão direita do boi ficou dobrada, o que invalida o êxito desta apresentação.**

(…)”. (original sem grifos)



Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão Disciplinar Processante que o presente processo administrativo se encontra maduro para julgamento, não se mostrando necessária qualquer dilação probatória. Com efeito, os elementos já constantes dos autos, especialmente a mídia juntada, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos requeridos, mostram-se suficientes para o esclarecimento dos fatos e para a formação do convencimento desta Comissão, tornando desnecessária a produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista e a **alteração** proferida pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos requeridos, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juizes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.



.....”
(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Verdinho Silva, a controvérsia cinge-se a verificar se, no momento em que o bovino foi deitado, houve a sua completa soltura para fins de caracterização do ponto.

O **juiz de pista**, requerido Ronielson Bezerra dos Santos, **entendeu que o bovino não se soltou completamente**, razão pela qual proferiu o julgamento zero.

Em sentido diverso, a Comissão Alternativa concluiu que, no momento em que o bovino foi deitado, houve sua completa soltura, promovendo, assim, a alteração do julgamento originalmente realizado pelo juiz de pista.

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19. Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece a alínea “a”, do art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 12. Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

- a. O boi se solta completamente quanto, ao ser deitado, **mostra as 04 (quatro) patas, estirando-as, não podendo nenhuma delas ficar escondida por baixo do corpo do boi, e alinha o seu dorso com o solo.**

.....
(grifos nossos)

De acordo com as normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. **Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das**



patas presas por debaixo do seu corpo ou dobradas, devendo estirar todas as patas, nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.

Analizando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não solta a pata dianteira direita.**

Vide imagem abaixo, retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABAQ:



Nesta imagem, 3 acima, temos que até sessar a ação da puxada o boi não se soltou completamente para ponto, ou seja, a mão direita do bovino não se soltou, ficou dobrada, ocasionando o insucesso desta apresentação.

Assim, esta Comissão Disciplinar Processante entende que o julgamento originalmente proferido pelo juiz de pista foi correto e observou os critérios estabelecidos nas normas regulamentares aplicáveis. Em sentido contrário, a alteração promovida pela Comissão Alternativa mostrou-se equivocada, porquanto realizada em desacordo com as disposições previstas no art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV e no art. 12, alínea “a”, do Manual de Julgamento de Boi – MJB da ABVAQ.

Com efeito, o julgamento da Comissão Alternativa, que considerou válida a apresentação do boi de senha nº 24, do competidor Verdinho Silva, realizado pelos **Srs. Aldo José Alexandre Diniz e Epitácio Luiz de Melo Filho**, revelou-se **equivocado e incompatível com os critérios de julgamento estabelecidos nas referidas normas regulamentares.**



No caso concreto, verifica-se que, na condição de integrantes da Comissão Alternativa, os requeridos Aldo José Alexandre Diniz e Epitácio Luiz de Melo Filho dispunham de recursos tecnológicos que lhes possibilitavam examinar a apresentação por diferentes ângulos, quantas vezes fossem necessárias e, inclusive, em velocidade reduzida, circunstâncias que lhes conferiam condições mais amplas para a adequada análise da ocorrência.

Ainda assim, mesmo dispondo desses recursos, os requeridos concluíram pela validade da apresentação do boi de senha nº 24, entendimento que, conforme apurado nos autos e corroborado pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, não encontra respaldo nas normas regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, considerando a natureza do equívoco cometido, as circunstâncias em que o julgamento foi realizado e, sobretudo, a disponibilidade de recursos tecnológicos destinados à adequada revisão das imagens, esta Comissão entende configurada a hipótese de aplicação das penalidades previstas nos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV, **consistentes na obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem e na suspensão da credencial até a conclusão do referido curso.**

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, nos termos da fundamentação supra, **para aplicar aos requeridos ALDO JOSÉ ALEXANDRE DINIZ e EPITÁCIO LUIZ DE MELO FILHO, cumulativamente, as penalidades de:** a) participação obrigatória em curso de reciclagem; e b) suspensão da credencial até a conclusão do respectivo curso, ambas nos termos dos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Determina-se, ainda, que os requeridos **ALDO JOSÉ ALEXANDRE DINIZ e EPITÁCIO LUIZ DE MELO FILHO** entrem em contato com a **Coordenação Pedagógica da ABVAQ**, a fim de providenciar o agendamento e a realização do curso de reciclagem, na forma estabelecida pela Associação.

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ, para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Após a deliberação presidencial e, em caso de homologação da presente decisão, expeçam-se as respectivas intimações às partes e encaminhem-se os autos, ou cópia da decisão, aos seguintes setores:

- a) ao Setor de Tecnologia da Informação – TI da ABVAQ**, para ciência e, se cabível, publicação da decisão no sítio eletrônico da Associação;
- b) à Coordenação Pedagógica da ABVAQ**, para ciência e adoção das providências necessárias à realização do curso de reciclagem; e



c) à Diretoria de Chancela da ABVAQ, para registro da penalidade e adoção das providências administrativas pertinentes quanto à suspensão da credencial dos requeridos, observados os termos desta decisão.

João Pessoa/PB., 01 setembro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão